

2

ESTATUTO DA CRIANÇA EXIGE O CUMPRIMENTO DAS LEIS SOCIAIS *LE STATUT DE L'ENFANT REQUIERT L'APPLICATION DES LOIS SOCIALES*

*Luiz Felipe Cunha Ramos**

RAMOS, L.F.C. Estatuto da Criança Exige o Cumprimento das Leis Sociais. *Rev. Bras. Cresc. Des. Hum.* 111(1): São Paulo, 1993.

RESUMO

A nova legislação brasileira relativa à criança e ao adolescente propõe o exercício da cidadania e a descentralização político-administrativa das diretrizes sociais básicas. Ao exigir o cumprimento das leis sociais, o Estatuto da Criança e do Adolescente introduz um novo jogo, do qual devem participar os representantes do governo, profissionais envolvidos na questão do menor e membros da comunidade.

A participação da sociedade civil é facilitada pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, propostos pelo Estatuto, que preve ainda fundos para dar suporte ao movimento de defesa do menor no Brasil. Já existem centenas de conselhos municipais, mas ainda falta a muitos de seus meandros uma plena conscientização das responsabilidades que tem em mãos.

RÉSUMÉ

La nouvelle législation brésilienne concernant le mineur défavonsé propose un renforcement de sa citoyenneté et de la décentralisation politico-administrative des directives sociales de base. En exigeant l'application des lois sociales, le Statut de l'Enfant et de l'Adolescent inntroduit un nouveau mode de fonctionnement, auquel doivent participerlas représentants dó gouvernement, professionnels concernés par la questiOn du mineur et des membres de la communauté.

La participation de la société civile est facilité par les Conseils des Droits de l'Enfant et de l'Adolescent, proposés par le Statut, qui prévoit entre autres, des fonds pour le soutien du mouvement de défèns du mineur au Brésil. Des centaines de conseils municipaux existent déjà, mais plusieurs de ceux membres n'ont pas une réelle pnse de conscience des responsabilités qu'ils ont en main.

* Advogado do Centro Brasileiro para a Infância e a Adolescência-CBIA.
End.: Rua Visconde de Inhaúma, 39 - Centro - Rio de Janeiro - Brasil - CEP 200914/00 - FAX (021) 233-3163.

A Constituição Brasileira de 1988, no que diz respeito a crianças e adolescentes, pode ser tomada como um divisor de águas na legislação nacional. A legislação pré-constitucional relativa ao assunto caracterizava-se por abordagem centralizado^M, prevendo a formulação e a execução de política compensatória à falência das políticas sociais básicas.

São deste período a Lei n° 4513, de 01.12.64, que criou a Fundação Nacional do Bem Estar do Menor - FUNABEM e a Lei n° 6697, de 10.10.79, que instituiu o Código de Menores, legislação esta revogada pela Lei n° 8069, de 13.07.90, o Estatuto da Criança e do Adolescente.

A Lei n° 4513/64 dispunha que cabia à FUNABEM “formular e implantar a política nacional do bem estar do menor, mediante o estudo do problema e planejamento das soluções, a orientação, coordenação e fiscalização das entidades que executem essa política”. Já a Lei n° 6697/79, dispunha “sobre assistência, proteção e vigilância a menores”. Estas duas leis nortearam o “atendimento” a crianças e adolescentes componentes de famílias brasileiras de baixa renda, até a promulgação da Constituição, em 05.10.88, quando se tornaram notoriamente inconstitucionais, por não se adequarem ao que a mesma prevê em seus artigos 204 e 227 (anexo 1).

Podemos sintetizar as inadequações da legislação à norma constitucional no que diz respeito aos seguintes aspectos:

- a) as ações governamentais na área da assistência social passaram a ter que ser realizadas com base nas diretrizes (I) de descentralização político-administrativa e (II) de participação da população na formulação das políticas e no controle das referidas ações;
- b) o dever da família, da sociedade e do Estado de assegurarem os direitos da criança e do adolescente, previstos pela primeira vez em nossa Constituição, com absoluta prioridade (art.227).

Estes aspectos foram incluídos no texto constitucional como resultado de amplo movimento social de setores que vinham já de longa data indignados com a situação de vida da maioria de crianças e jovens brasileiros, seu não atendimento pelas políticas sociais básicas, e com a injustiça de serem considerados, por esta e por outras razões previstas no art. 2° do revogado Código de Menores, em situação irregular, passando a ser objeto de medidas arbitrárias pelos Juizes de Menores, sem direito às fundamentais garantias processuais.

O citado art. 227 da Constituição Federal incorporou à legislação brasileira os aspectos fundamentais da normativa básica internacional (tais

como, a Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, as Regras Mínimas da ONU para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude - Regras de Beijing, as Regras Mínimas da ONU para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade e as Diretrizes da ONU para a Prevenção da Delinquência Juvenil - Diretrizes de Riad). Estas estabelecendo serem as crianças e adolescentes sujeitos de direitos, tudo com base na Teoria Jurídica da Proteção Integral, que veio superar a Doutrina da Situação Irregular, a qual orientou a formulação do Código de Menores, de 1979.

Após a inclusão dos direitos da criança e do adolescente no texto constitucional, houve continuidade no esforço empreendido a partir de então, no sentido da regulamentação dos arts. 204 e 227. Esta mobilização levou ao Congresso Nacional o projeto de lei do Estatuto da Criança e do Adolescente (anexo 2), que, após debatido e emendado nas duas Casas, foi aprovado por unanimidade, através do voto de suas lideranças. Aprovado no Parlamento, foi sancionado integralmente pelo Sr. Presidente da República, em 13.07.90.

O Estatuto, dentre outros aspectos, regulamentou as duas diretrizes constitucionais relativas: aos direitos da criança e do adolescente descentralização político-administrativa (municipalização); e participação da população na formulação das políticas e no controle das ações determinando a criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, onde estarão representados os órgãos públicos responsáveis pelas políticas sociais básicas, assegurada a participação paritária permeio de organizações representativas, segundo leis federais, estaduais e municipais. Estas leis devem ser formuladas em consonância com o princípio constitucional (art. 204) que prevê caber à esfera federal a coordenação nacional e as normas gerais (não prevê a execução direta de programas); e caber as esferas estaduais e municipais a coordenação e a execução dos respectivos programas, bem como a entidades beneficentes e de assistência social.

Os municípios, no decorrer dos tempos, têm mostrado maior criatividade no encaminhamento de soluções aos problemas vividos por suas populações. Porque é lá que ocorrem as dificuldades, onde se encontram as pessoas envolvidas e os meios que podem ser utilizados na busca de seu equacionamento. Outrossim, é o município a instância mais descentralizada da ação do Estado e, portanto, mais permeável ao controle por parte da sociedade.

A Lei agora estabelece que nada se fará com as crianças e adolescentes do município sem sua concordância.

É prevista ainda a criação de fundos, em nível nacional, estaduais e municipais, que serão administrados de acordo com critérios fixados pelos citados Conselhos, buscando privilegiar recursos para o atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

O Estatuto diz não à predominância de políticas compensatórias. O atendimento dos direitos da criança e do adolescente deve se dar na órbita das políticas sociais básicas. Os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente propostas deverão centrar esforços no sentido da democratização destas políticas, na ampliação da abrangência de suas ações, visto que hoje contemplam reduzida parcela da população.

Há muito por fazer, tendo em vista a gravidade da situação de vida das crianças e adolescentes brasileiros. O Estatuto apresenta uma proposta de abordagem. Há que experimentá-la. Devemos buscar o reordenamento legal da matéria; o recordenamento das instituições que operam na área, visto que a grande maioria delas foi instalada e sempre atuou de acordo com a legislação revogada; e, principalmente, a mudança das práticas dos operadores. Assume fundamental importância a capacitação dos recursos humanos na perspectiva da compreensão de que o Estatuto é uma valiosa ferramenta de trabalho para os mesmos, sendo fundamental o domínio de seus conteúdos.

É nossa, hoje, a responsabilidade de dobrar ações no sentido de diminuir a enorme lacuna existente entre o referencial jurídico-institucional e a inadmissível realidade em que se encontram a grande maioria de crianças e jovens brasileiros.

ANEXOS: A QUESTÃO “CRECHE” E/OU “PRÉ-ESCOLAR” NA LEGISLAÇÃO

CONSTITUIÇÃO FEDERAL (anexo 1)

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade, em creches e pré-escolas;

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes: descentraliza-

ção político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

II - participação da população por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil.

...

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (Lei nº 8069, de 13/07/90) (anexo 2)

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º - Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Art. 3º - A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes a pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilida-

* Compilação: Luiz Felipe Cunha Ramos, Fátima Melo Ribeiro; CBIA / Procuradoria Geral / Agosto de 1992.

des, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º - É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo Unico - A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º. Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão aos seus direitos fundamentais.

Art. 6º. Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que se dirige, às experiências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

...

Art. 53 - A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - direito de ser respeitado por seus educadores;

III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;

IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;

V - acesso a escola pública gratuita próxima de sua residência.

Parágrafo Unico - É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

.. .

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:

I - municipalização do atendimento;

II - criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais;

III - criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;

IV - manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos de direitos da criança e do adolescente;

Art. 208. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não-oferecimento ou oferta irregular,

...

III - de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero seis anos de idade;

...

Art. 232. Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Art. 233. Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância à tortura:

Pena - reclusão de um a cinco anos. par. 1º - Se resultar lesão corporal grave:

Pena - reclusão de dois a oito anos. par. 2º

- Se resultar lesão corporal gravíssima:

Pena - reclusão de quatro a doze anos. par.

3º - Se resultar morte:

Pena - reclusão de quinze a trinta anos.

Art. 245. Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus tratos contra criança ou adolescente:

Pena - multa de três a vinte salários-de-referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

**LEI DE DIRETRIZES E BASES DA
EDUCAÇÃO NACIONAL (anexo 3)
(Lei nº 4024, de 20.12.61)**

...
Art. 23. A educação pré-primária destina-se aos menores até sete anos e será ministrada em escolas maternas ou jardins de infância.

Art. 24. As empresas que tenham a seu serviço mães de menores de sete anos serão estimuladas a organizar e manter, por iniciativa própria ou em cooperação com os poderes públicos, instituições de educação pré-primárias.

...

**CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO
TRABALHO - CLT (Decreto-Lei nº 5.452 de
01.05.43) (anexo 4)**

Art. 3989 - Toda a empresa é obrigada:

...

IV - ...

par. 1º - Os estabelecimentos em que trabalharem pelo menos 30 (trinta) mulheres, com mais de 16 (dezasseis) anos de idade, terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período da amamentação.

- A exigência do 1º poderá ser suprida por meio de creches distritais mantidas, diretamente ou mediante convênios, com outras entidades públicas ou privadas, elas próprias empresas, em regime comunitário, ou a cargo do SESI, do SESC, da LBA ou de entidades sindicais.

...

Art. 396. Para amamentar o próprio filho, até que este complete 6 (seis) meses de idade, a mulher terá direito, durante a jornada de trabalho, a dois descansos especiais, de meia hora cada um.

Parágrafo Único - Quando o exigir a saúde do filho, o período de 6 (seis) meses poderá ser dilatado, a critério da autoridade competente.

...

Art. 397. O SESI, o SESC, a LBA e outras entidades públicas destinadas à assistência à infância manterão ou subvencionarão, de acordo com suas possibilidades financeiras, escolas maternas e jardins de infância, distribuídos nas zonas de maior densidade de trabalhadores, destinados especialmente aos filhos das mulheres empregadas.

**NORMAS PARA INSTALAÇÃO DE
CRECHES (Portaria DNSIT-1, de 15.01.69)
(anexo 5)***

Expede Normas para Instalação de Creches em Locais de Trabalho para Convênios com as Creches distritais.

O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho, usando da atribuição que lhe confere o art. 26, item IV, do Regimento aprovado pelo Decreto número 56.263, de 6 de maio de 1965, e,

Considerando que ao Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho, de conformidade com o que dispõe o art. 13, parágrafo único, item I, da Lei nº 4.589, de 11 de dezembro de 1964, cabe promover investigações sobre condições de trabalho peculiares à mulher e ao menor, bem como estabelecer normas de caráter técnico e orientar a fiscalização da legislação concernente ao assunto;

Considerando que se faz necessário, para efeito de aplicação imediata da legislação referente às condições de trabalho da mulher, estabelecer normas para instalação de creche a que se refere o art. 389, Título 111, da Consolidação das Leis do Trabalho, no Capítulo III - Da Proteção do Trabalho da Mulher - com as alterações introduzidas pelo art. 7º do Decreto-Lei nº 229, de 28 de fevereiro de 1967;

Considerando que a exigência contida no par. 1º do art. 389, da Consolidação das Leis do Trabalho, poderá ser suprida por meio de creches distritais, conforme o disposto no par. 2º do citado artigo; e,

Considerando, finalmente, que a proteção ao trabalho da mulher é medida de ordem pública, e, tendo em vista os estudos a que procedeu a Divisão de Assistência ao Trabalho da Mulher e do Menor no Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho, constantes do processo MTS - 159.048/68, resolve:

1. *Expedir normas para instalação de creches em locais de trabalho e para convívios com as creches distritais.*

Art. 1º. Os estabelecimentos em que trabalharem pelo menos 30 (trinta) mulheres, com mais de 16 (dezasseis) anos de idade, terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período de amamentação.

* 1) D.O. de 24.01.69 - Seção I - Parte I. Redação conforme Portaria DNSIT-1, de 6.1.71, que alterou os itens III, IV e V, do art. 2º (D.O. de 14. 1.71 - Seção I - Parte I).

par. 1º - O local a que se refere o presente artigo obedecerá aos seguintes requisitos:

- a) berçário com área mínima de 3m² (três metros quadrados) por criança, devendo haver, entre os berços e entre estes e as paredes, a distância mínima de 0,50 m (cinquenta centímetros),
- b) saleta de amamentação provida de cadeiras ou bancos com encosto para que as mulheres possam amamentar seus filhos em adequadas condições de higiene e conforto;
- c) cozinha dietético para o preparo de mamadeiras ou suplementos dietéticos para a criança ou para as mães;
- d) o piso e as paredes deverão ser revestidos de material impermeável e lavável;
- e) instalações sanitárias para uso das mães e do pessoal da creche.

par. 2º - O número de leitos no berçário obedecerá à proporção de 1 (um) leito para grupo de 30 (trinta) empregadas entre 16 e 40 anos de idade.

Art. 2º. Nos casos previstos no par. 2º do art. 389, da CLT, poderão ser supridas as exigências do art. 1º desta Portaria, por meio de creches distritais mantidas, diretamente ou mediante convênios, com outras entidades públicas ou privadas, pelas próprias empresas, em regime comunitário, ou a cargo do SESP, SESC, LBA ou entidades sindicais, obedecidas as seguintes condições:

I - A creche distrital deverá estar situada, de preferência, nas proximidades da residência das empregadas ou dos estabelecimentos ou em vilas operárias.

II - Nos casos de inexistência das creches previstas no item L cabe, à autoridade regional competente, a faculdade de exigir que os estabelecimentos celebrem convênios com outras creches, desde que os estabelecimentos ou as instituições convenientes forneçam transporte, sem anus para as empregadas.

III - Deverão constar das cláusulas do convênio:

- a) o número de berços que a creche mantiver à disposição de cada estabelecimento, obedecendo a proporção estipulada no par. 2º do art. 1º desta Portaria.
- b) a comprovação de que a creche foi aprovada pela Coordenação de Proteção Materno-Infantil ou pelos órgãos estaduais competentes a quem cabe orientar e fiscalizar as condições materiais de instalação e funcionamento, bem como a habilitação do pessoal que nela trabalha.

IV - Os estabelecimentos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, que possuam creche, poderão efetuar contraia com outros estabelecimentos, desde que preencham os requisitos desta Portaria.

Art. 3º. É proibida a utilização de creches para quaisquer outros fins, ainda que em caráter provisório ou eventual.

Art. 4º. Aos Agentes da Inspeção do Trabalho competirá a verificação do cumprimento desta Portaria.

Art. 5º. As dúvidas porventura suscitadas serão dinmidas pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho.

Art. 6º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário - José de Faria Pereira de Souza.

TRABALHO DA MULHER - REEMBOLSO CRECHE (Portaria MTb nº 3.296, de 03.09.1986) - (D.O.V. 5-9-86) - (anexo 6)

Autoriza as empresas e empregadores a adotar o sistema de Reembolso-Creche, em substituição à exigência contida no par. 1º do art. 389 da CLT.

O Ministro de Estado do Trabalho, no uso das atribuições que lhe confere o art. 913 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e

Considerando o disposto no art. 444 da CLT, que permite às partes estipularem condições de trabalho que não contrariem as normas de proteção;

Considerando as negociações coletivas que têm preconizado a concessão de benefício Reembolso-Creche, objetivando assegurar o direito contido no art. 389, par. 1º da CLT, a toda empregada-mãe, independentemente da idade e do número de mulheres empregadas no estabelecimento;

Considerando as inúmeras consultas das empresas abrangidas pelos acordos e convenções coletivas sobre a validade da estipulação do benefício, em relação à fiscalização trabalhista, no tocante ao cumprimento do art. 389, par. 1º, da CLT;

Considerando as autorizações deste Ministério para a implantação do sistema visando à apreciação de seu funcionamento e os resultados satisfatórios decorrentes da extensão do direito além da obrigação legal, resolve:

Art. 1º. Ficam as empresas e empregadores autorizados a adotar o sistema de Reembolso-Creche, em substituição à exigência contida no par. 1º, do art. 389, da CLT, desde que obedçam às seguintes exigências:

I - O Reembolso-Creche deverá cobrir, integralmente, as despesas efetuadas com o pagamento da creche de livre escolha da empregada-mãe, pelo menos até os seis meses de idade da criança.

II - O benefício deverá ser concedido a toda empregada-mãe, independente do número de mulheres do estabelecimento, e sem prejuízo do cumprimento dos demais preceitos de proteção à maternidade.

III - As empresas e empregadores deverão dar ciência às empregadas da existência do sistema e dos procedimentos necessários para a utilização do benefício, com a afixação de avisos em locais visíveis e de fácil acesso para os empregados.

IV - O Reembolso-Creche deverá ser efe-

tuado até o 3º (terceiro) dia útil da entrega do comprovante das despesas efetuadas, pela empregada-mãe, com a mensalidade da creche.

Art. 2º. A implantação do sistema de Reembolso-Creche dependerá de prévia estipulação em acordo ou convenção coletiva.

Parágrafo Único. - A exigência não se aplica nos órgãos públicos e às instituições paraestatais referidas no caput do art, 566, da CLT.

Art. 3º. As empresas e empregadores deverão comunicar à Delegacia Regional do Trabalho a adoção do sistema de Reembolso-Creche, remetendo-lhe cópia do documento explicativo do seu funcionamento.

Art. 4º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação – Almir Pazzianotto Pinto.